



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013113-87.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, é apelado DOUGLAS ROQUE MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28217 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1013113-87.2023.8.26.0037
COMARCA: ARARAQUARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
APELADO: DOUGLAS ROQUE MACHADO
Juiz de 1ª Instância: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani
AC

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ARARAQUARA. PROFESSOR II. PLEITO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE ACORDO COM OS ACRÉSCIMOS E PROMOÇÕES ANTERIORES À LEI MUNICIPAL 10.489/22. PERTINÊNCIA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS PROFESSORES QUE FORAM DESCONSIDERADAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37. SITUAÇÃO DISTINTA DOS CASOS EM QUE EXISTE PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS MERAMENTE FUNDADOS NA ISONOMIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU DE RECURSO. APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fls. 820/823** que, em ação de rito comum ajuizada por servidor do Município de Araraquara julgou “*PROCEDENTE a ação e extinto o feito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA a proceder ao correto enquadramento da parte reclamante, que deve considerar, a partir da competência de maio/2022, o enquadramento na referência 631 acrescida das promoções e progressões funcionais por antiguidade até então concedidas desde a promulgação da Lei Municipal nº 6.251/2005 e as demais progressões funcionais eventualmente concedidas a partir da referida data, bem como a pagar à reclamante as diferenças salariais decorrentes do referido enquadramento funcional e das diferenças salariais devidas a partir da promulgação da Lei Municipal n.º 10.834 de 21 de junho de 2023, com reflexos em todas as verbas que utilizem o*

salário como base de cálculo tais como férias + 1/3, 13º salário e FGTS, observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros e à correção monetária, aplica-se o decidido no Tema 810 do C. Supremo Tribunal Federal (correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela Lei 11.960/09), parâmetros que incidem até o advento da EC 113/21. A partir de 09/12/2021, o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC conforme o artigo art. 3º que assim dispõe: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários em favor do patrono da autora, que fixo em 10% do valor da condenação. (...)"

Apelou a municipalidade postulando a reforma da sentença aos seguintes argumentos: a) preliminarmente, alega a falta de interesse processual da parte autora; b) no mérito, aduz que o autor é professor da rede básica, categoria contemplada pelo piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, e que, pelo fato de sua remuneração ser substancialmente superior, ele não sofreu reenquadramento; c) afirma que o piso assegurou apenas o valor mínimo, não tendo o condão de impor reajustes automáticos ou reflexos nos salários daqueles professores que já recebiam acima dele; d) sustenta que a tese acolhida pela sentença carece de constitucionalidade, pois não pode o Poder Judiciário conceder reajuste salarial, sob pena de afronta à Súmula Vinculante n. 37; e) requer a redução da verba honorária

sucumbencial para 5% sobre o valor da condenação; f) pugna pelo provimento do recurso para que a ação seja julgada improcedente (**fls. 827/848**).

Recurso contrariado às **fls. 854/874**.

É O RELATÓRIO.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por servidor público municipal de Araraquara, professor, admitido em 06/08/2014.

Aduziu que, em 18/05/2022, o Município de Araraquara promulgou a Lei Municipal nº 10.489/2022, alterando o piso salarial dos docentes da rede pública municipal de educação básica, contudo, quando do enquadramento da parte autora, deixou de considerar todo o sistema de evolução funcional incorporado em seu prontuário, garantido pela anterior Lei Municipal nº 6.251/05.

Postulou a condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente no correto enquadramento, com os respectivos reflexos no pagamento, bem como ao pagamento de diferenças.

Após regular instrução do feito, sobreveio a r. sentença de procedência da ação, ora objeto do apelo do Município réu.

De início, a despeito das alegações da apelante, tem-se por plenamente cabível ao autor questionar seu enquadramento funcional. O fato de perceber vencimentos acima do piso nacional não constitui óbice ao ajuizamento da presente ação.

Assim, resta afastada a preliminar de falta de interesse processual.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta acolhida.

Conforme se depreende dos autos, a **Lei Municipal nº 6.251/05**, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos (PCCV), permanece em vigor, determinando em seu art. 106 o seguinte:

***Art. 106.** Progressão funcional é a passagem do servidor público titular de emprego público de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério à referência imediatamente superior na mesma classe da carreira a que pertence e ocorrerá, automaticamente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 66 desta Lei.”*

Por sua vez, a **Lei Federal nº 11.738/2008** regulamentou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, tendo o Município de Araraquara, a par de dar cumprimento à referida legislação federal, editado a Lei Municipal nº 10.489/2022, que prevê, em seu art. 7º, a alteração do piso salarial dos docentes da rede pública municipal de educação básica, passando para a referência 631 da Tabela III do Anexo V-B da Lei Municipal nº 9.801/2019, produzindo efeitos a contar de 01/05/2022.

Contudo, ao assim proceder indistintamente, o Município de Araraquara ignorou a evolução funcional adquirida pelos servidores dos quadros do magistério, tal como o demandante, obtidas com base na mencionada Lei Municipal nº 6.251/05.

Como é possível observar pela documentação

encartada, houve o ingresso do Requerente no emprego público de Professor II em 06.08.2014.

Em abril de 2022 o enquadramento do requerente era na referência 635. Após a promulgação da Lei Municipal n.º 10.489 de 18 de maio de 2022, manteve-se seu enquadramento na referência 635, em total inobservância aos exatos termos do art. 103 e seguintes da Lei Municipal n.º 6.251/2005, que estabeleceu expressamente a progressão funcional do Requerente após a superação do período probatório.

Desse modo, evidente que as progressões previstas no art. 106 da Lei Municipal 6.251/2005 não foram consideradas, fazendo jus o reclamante ao reenquadramento correto, consoante previsão legislativa municipal sobre a matéria.

Ao contrário do que o Município alega, a questão é apenas de correção de uma ilegalidade cometida contra o direito adquirido do professor por má interpretação na norma posterior.

A situação é distinta daqueles casos em que existe pedido de equiparação de vencimentos meramente fundados na isonomia, por expressa vedação do artigo 37, inciso X da CF/88 e da Súmula Vinculante 37. Aqui, trata-se de mera subsunção da norma existente à real situação da parte apelada.

De acordo com o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos (Lei Municipal 6.251/2005), ao proporcionar promoção e progressão funcional baseadas no tempo de serviço, o objetivo claro é valorizar os servidores que têm mais tempo de carreira e buscaram aumentar sua qualificação, o que é justo e adequado.

Dessa forma, o reenquadramento dos

profissionais do magistério depois da Lei Municipal 10.489/2022 deve considerar a referência inicial de ingresso e as promoções e progressões funcionais concedidas ao longo do contrato de trabalho.

Sobre a questão, já se manifestou este E.

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ARARAQUARA. PROFESSORA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Pretensão da autora de ver observada sua evolução funcional decorrente da Lei Municipal nº 6.251/05, ainda em vigor, após a edição da Lei Municipal nº 10.489/2022. Sentença de procedência na origem. Manutenção. A progressão funcional dos profissionais do magistério, após a Lei Municipal 10.489/2022, deve observar a referência de ingresso e as promoções e progressões funcionais até então concedidas com base no art. 106 da Lei Municipal nº 6.251/05. Ausência de violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tampouco afronta ao teor da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Precedentes. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0009509-38.2023.8.26.0037; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025);

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ARARAQUARA. PROFESSOR I. ENQUADRAMENTO. PISO SALARIAL. Servidora

ocupante do cargo de Professor I do Município de Araraquara. Progressão funcional e reequadramento nos termos das Leis Municipais 6.251/05 e 10.448/22. Preliminar de falta de interesse de agir que diz respeito ao mérito, por tratar de valoração de provas e matéria de direito. Lei Municipal 10.489/2022 que alterou o piso salarial para os professores da rede pública municipal de educação básica para a referência 631, conforme a Tabela III do Anexo V-B da Lei Municipal 9.801/2019, com efeitos a partir de 1º de maio de 2022. Adequação da legislação municipal ao piso nacional. Progressões funcionais concedidas e incorporadas ao patrimônio jurídico dos professores que foram desconsideradas. Ausência de violação à Súmula Vinculante 37. Situação distinta dos casos em que existe pedido de equiparação de vencimentos meramente fundados na isonomia. Sentença de procedência mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de redução do percentual dos honorários advocatícios, de 10% para 5%. Percentual adequado e dentro do limite legal (art. 85, § 3º, I, do CPC). RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0008210-26.2023.8.26.0037; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Por fim, não comporta acolhimento o pedido de redução dos honorários advocatícios, eis que fixados em quantia compatível com a demanda e os esforços do patrono da parte autora.

Em suma, mostrando-se cogente a aplicação da legislação específica à parte autora, ora apelada, o caso era mesmo de procedência da demanda, como bem sentenciado.

Assim, mantém-se a r. sentença em sua integralidade, por seus bem lançados fundamentos.

Em face da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados os honorários advocatícios para mais um ponto percentual acima do mínimo fixado em cada uma das faixas do § 3º do art. 85 do CPC a incidir sobre a mesma base de cálculo determinada em sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora